



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07920/08

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Zito de Farias Andrade

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

Procurador: Hugo Tardely Lourenço

Interessados: Rosení Maia Dias Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATO – REFORMA DE ESTÁDIO DE FUTEBOL – EXAME DA LEGALIDADE – Ausência de memorial de cálculo para os serviços a serem contratados – Existência de dados relevantes para a formação dos preços – Falha que não compromete o procedimento e o ajuste decursivo. Regularidade formal do certame e do contrato decorrente. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00391/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Convite n.º 027/2008, realizada pelo Município de Nova Floresta/PB, objetivando a contratação de empresa para a realização dos serviços de reforma do estádio de futebol da Comuna, e do Contrato n.º 047/2008 dela decursivo, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, não repita as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de março de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07920/08

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07920/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise da licitação, na modalidade Convite n.º 027/2008, realizada pelo Município de Nova Floresta/PB, objetivando a contratação de empresa para a realização dos serviços de reforma do estádio de futebol da Comuna, e do Contrato n.º 047/2008 dela decursivo.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 140/143, destacando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) as Portarias n.ºs 263 e 264, ambas datadas de 04 de janeiro de 2008, nomearam os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Urbe; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a licitação foi homologada pelo então Prefeito Municipal, Sr. José Zito de Farias Andrade, em 21 de outubro de 2008; e) o valor total licitado foi de R\$ 146.045,80; f) a licitante vencedora foi a START CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; e g) o contrato foi assinado em 21 de outubro de 2008.

Em seguida, os técnicos da DILIC apontaram, como irregularidade, a carência do projeto executivo, contendo a planta baixa e os cortes da caixa d'água elevada, como também as representações gráficas das instalações elétricas e hidráulicas.

Complementando a instrução do feito, fls. 145/146, os analistas da unidade técnica informaram a presença de mais 03 (três) máculas, quais sejam: a) ausência de publicação da portaria de nomeação dos membros da CPL; b) inexistência de projeto básico; e c) não apresentação do memorial de cálculo para os serviços a serem contratados.

Processadas as citações do atual e do ex-Prefeito Municipal de Nova Floresta, fls. 158/159, 164 e 175/176, dos integrantes da CPL da referida Comuna à época da realização do procedimento, fls. 148/155, 160/163, 177/184, bem como da empresa START CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., na pessoa do seu representante legal, fls. 156/157 e 185/186, todos encaminharam contestações.

O antigo Alcaide, Sr. José Zito de Farias Andrade, fls. 165/172, alegou, resumidamente, a apresentação do projeto básico e da publicação da portaria de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

A empresa contratada, START CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., através do engenheiro João Nóbrega da Silva Neto, fls. 188/190, mencionou, em síntese, que: a) o envio das peças reclamadas pelos inspetores do Tribunal era de responsabilidade da administração municipal; b) a construção da caixa d'água não foi necessária, ocorrendo a sua substituição por outros serviços, concorde planilha de adequação anexa; e c) as instalações sanitárias já se encontravam realizadas desde a edificação da obra, sendo instalados apenas os vasos sanitários e as pias faltantes, não existindo, portanto, motivos para a apresentação da planta das instalações sanitárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07920/08

O atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Floresta/PB, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, e os integrantes da CPL, Sras. Rosení Dias Silva, Geane Santos, Maria Sueli Ribeiro de Lima Porto, Srs. Francisco Francismar Oliveira, Expedito Salustiano dos Santos e Francisco de Assis da Silva, asseveraram, sumariamente, que estavam encaminhando o projeto básico e a publicação da portaria de nomeação dos componentes da CPL, fls. 191/198.

Em novel posicionamento, fls. 201/202, os inspetores da DILIC informaram que as máculas atinentes à carência da publicação da portaria de nomeação dos membros da CPL e à ausência do projeto básico estavam sanadas. Em seguida, acatarem as justificativas do engenheiro da empresa contratada acerca da ausência de projeto sanitário. Ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 204/205, opinou, resumidamente, pela regularidade do certame licitatório e do contrato decorrente.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, os peritos deste Sinédrio de Contas destacaram, como irregularidade, a carência no projeto executivo da representação gráfica das instalações elétricas da obra de reforma do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07920/08

estádio de futebol da Comuna. Com efeito, acerca do projeto executivo é importante destacar o estabelecido no art. 6º, inciso X, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), *verbo ad verbum*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – (...)

X – Projeto Executivo – o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

Ademais, o citado projeto serve como meio de acompanhamento da execução de cada etapa da obra, não sendo obrigatório para a realização do procedimento licitatório, podendo ser desenvolvido concomitantemente com os serviços que estão sendo executados, concorde definido no art. 7º, § 1º, do já mencionado Estatuto das Licitações, *verbatim*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I – projeto básico;

II – projeto executivo;

III – execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração. (grifamos)

Outra lacuna apontada pelos técnicos da unidade de instrução diz respeito à ausência de memorial de cálculo para os serviços a serem contratados. Entrementes, como exposto pelos próprios especialistas da Corte, fls. 145/146, consta nos autos dados relevantes para a formação dos preços, tal como a planilha de quantitativos dos serviços a serem realizados, com suas devidas especificações técnicas.

Ante o exposto, comungando com o entendimento do Ministério Público Especial, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07920/08

2) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Nova Floresta/PB, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo, não repita as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.